



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	7

.....Esta edição é composta de 9 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.346, DE 14 DE JANEIRO DE 2026 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 6.542.612.741.768,00 (seis trilhões, quinhentos e quarenta e dois bilhões, seiscentos e doze milhões, setecentos e quarenta e um mil e setecentos e sessenta e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.344.718.539.207,00 (seis trilhões, trezentos e quarenta e quatro bilhões, setecentos e dezoito milhões, quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e sete reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, *caput*, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.925.343.059.882,00 (dois trilhões, novecentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e quarenta e três milhões, cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e dois reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.596.403.311.848,00 (um trilhão, quinhentos e noventa e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, trezentos e onze mil e oitocentos e quarenta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.477,00 (um trilhão, oitocentos e vinte e dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do *caput* inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.

Seção II Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.344.718.539.207,00 (seis trilhões, trezentos e quarenta e quatro bilhões, setecentos e dezoito milhões, quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e sete reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.543.204.954.681,00 (dois trilhões, quinhentos e quarenta e três bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.978.541.417.049,00 (um trilhão, novecentos e setenta e oito bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e dezessete mil e quarenta e nove reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.477,00 (um trilhão, oitocentos e vinte e dois bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do *caput* a parcela de R\$ 382.138.105.201,00 (trezentos e oitenta e dois bilhões, cento e trinta e oito milhões, cento e cinco mil e duzentos e um reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do *caput* inclui R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais) referente a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, deverão ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

II - por fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma prevista na Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8", ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e com os limites individualizados a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, relativos às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) com:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) constituição de reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do *caput*; e

e) as ações:

1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)";

2. "00XB - Transferência ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais - FCBF (art. 12, § 1º, da Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023)"; e

3. "00XF - Financiamento de Operações de Crédito Reembolsável no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010)";

III - despesas primárias discricionárias:

a) com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) com a subfunção defesa civil;

c) com as ações:

1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003)";

2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";

3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";

4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)";

5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)";

6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)";

7. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";

8. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";

9. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";

10. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";

11. "21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas - ADPFs 709, 743, 760 e 991";

12. "21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas";

13. "21H0 - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas";

14. "2113 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás", no âmbito do Ministério das Comunicações;

d) de que trata art. 3º, § 2º, incisos III a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

e) do Poder Judiciário equiparadas por decisão judicial às de que trata a alínea "d"; e

f) executadas no exterior, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores;

e

IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alíneas "c", item 20, do § 1º;

III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;

IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação; e

VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos serem efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada:

I - a suplementação para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no art. 166, § 5º, da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e



II - a suplementação de despesas primárias dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas ao subtítulo "6483 - Reserva de Contingência - Fiscal - Cumprimento da ADI nº 7641" da Ação "0201 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária".

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, observado o intervalo de tolerância a que se refere o art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 18 de dezembro de 2026, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2026.

§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8", desde que, cumulativamente:

I - a despesa não tenha sido empenhada;

II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor;

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar apenas um subtítulo, no caso das emendas classificadas com "RP 6" e "RP 7"; ou

c) programações constantes desta Lei, de interesse nacional ou regional, no caso das emendas classificadas com "RP 8", observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;

V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

VI - seja mantida a identificação de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.

§ 10. Após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026, as dotações referentes a emendas parlamentares (RP 6, RP 7 e RP 8) bloqueadas poderão ser canceladas para fins de suplementação de despesas primárias obrigatórias, observado, no que couber, o disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";

IV - tratar de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, excluídos os benefícios aos servidores, e as despesas primárias discricionárias, no âmbito de ações e serviços públicos de saúde; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2026.

§ 12. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de "RP" nos termos da referida Lei; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 197.894.202.561,00 (cento e noventa e sete bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 197.894.202.561,00 (cento e noventa e sete bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2026, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do *caput* não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, a suplementação de que trata o inciso I do *caput* também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2026, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no art. 165, § 8º, e no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 52, *caput*, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até vinte milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e dezoito títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2026, observado o disposto no art. 184, § 4º, da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Simone Nassar Tebet

(*) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I. RECEITAS CORRENTES	3.283.876.525.977
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (I)	1.259.454.839.156
Contribuições (I)	1.672.215.135.969
Receita Patrimonial (I)	225.655.446.321
Receita Agropecuária (I)	24.458.906
Receita Industrial (I)	23.196.646.585
Receita de Serviços (I)	64.744.915.693
Transferências Correntes (I)	138.197.839
Outras Receitas Correntes (I)(2)(3)	38.446.885.508
2. RECEITAS DE CAPITAL	1.237.869.845.753
Operações de Crédito (3)(4)	995.199.416.874
Alienação de Bens (4)	31.201.537.562
Amortização de Empréstimos (4)	40.962.151.250
Transferências de Capital (4)	128.786.853
Outras Receitas de Capital (4)	170.377.953.214
SUBTOTAL (I + 2)	4.521.746.371.730
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.822.972.167.477
TOTAL	6.344.718.539.207

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Total (A)	(%)			
		A/B	A/C	A/D	A/E
Camara dos Deputados	9.262.147.825	0,3437	0,2776	0,2658	0,1460
Senado Federal	6.816.912.036	0,2530	0,2043	0,1956	0,1074
Tribunal de Contas da União	3.311.244.494	0,1229	0,0993	0,0950	0,0522
Supremo Tribunal Federal	1.098.903.433	0,0408	0,0329	0,0315	0,0173
Superior Tribunal de Justiça	2.488.121.438	0,0923	0,0746	0,0714	0,0392
Justiça Federal	18.813.972.233	0,6982	0,5640	0,5399	0,2965
Justiça Militar da União	935.408.190	0,0347	0,0280	0,0268	0,0147
Justiça Eleitoral	14.000.529.594	0,5196	0,4197	0,4018	0,2207
Justiça do Trabalho	32.341.342.560	1,2003	0,9695	0,9281	0,5097
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.701.011.871	0,1745	0,1409	0,1349	0,0741
Conselho Nacional de Justiça	609.064.589	0,0226	0,0183	0,0175	0,0096
Presidência da República	3.852.697.693	0,1430	0,1155	0,1106	0,0607
Ministério da Agricultura e Pecuária	12.187.295.463	0,4523	0,3653	0,3497	0,1921
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	15.195.512.393	0,5639	0,4555	0,4361	0,2395
Ministério da Fazenda	23.206.031.403	0,8612	0,6956	0,6659	0,3658
Ministério da Educação	233.713.665.576	8,6737	7,0058	6,7068	3,6836
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	3.837.944.263	0,1424	0,1150	0,1101	0,0605
Defensoria Pública da União	892.363.845	0,0331	0,0267	0,0256	0,0141
Ministério da Justiça e Segurança Pública	26.401.566.264	0,9798	0,7914	0,7576	0,4161
Ministério de Minas e Energia	8.333.946.639	0,3093	0,2498	0,2392	0,1314
Ministério da Previdência Social	1.146.634.788.350	42,5545	34,3716	32,9044	18,0723
Ministério Público da União	10.624.789.879	0,3943	0,3185	0,3049	0,1675
Ministério das Relações Exteriores	5.531.893.024	0,2053	0,1658	0,1587	0,0872
Ministério da Saúde	270.698.242.024	10,0463	8,1145	7,7681	4,2665
Controladoria-Geral da União	1.658.896.527	0,0616	0,0497	0,0476	0,0261
Ministério dos Transportes	19.214.316.756	0,7131	0,5760	0,5514	0,3028
Ministério do Trabalho e Emprego	123.140.135.974	4,5700	3,6913	3,5337	1,9408
Ministério das Comunicações	2.348.140.093	0,0871	0,0704	0,0674	0,0370
Ministério da Cultura	3.781.335.208	0,1403	0,1133	0,1085	0,0596
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	4.672.937.529	0,1734	0,1401	0,1341	0,0737
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	3.757.013.576	0,1394	0,1126	0,1078	0,0592
Ministério do Planejamento e Orçamento	4.888.712.998	0,1814	0,1465	0,1403	0,0771
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	6.265.613.402	0,2325	0,1878	0,1798	0,0988
Ministério do Esporte	2.464.447.506	0,0915	0,0739	0,0707	0,0388
Ministério da Defesa	142.179.414.531	5,2766	4,2620	4,0800	2,2409
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	12.406.622.225	0,4604	0,3719	0,3560	0,1955
Ministério do Turismo	3.491.068.067	0,1296	0,1046	0,1002	0,0550
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	302.849.285.298	11,2395	9,0782	8,6907	4,7733
Ministério das Cidades	16.581.933.755	0,6154	0,4971	0,4758	0,2614
Ministério da Pesca e Aquicultura	270.004.272	0,0100	0,0081	0,0077	0,0043
Conselho Nacional do Ministério Público	133.216.601	0,0049	0,0040	0,0038	0,0021
Gabinete da Vice-Presidência da República	14.590.796	0,0005	0,0004	0,0004	0,0002
Advocacia-Geral da União	5.166.156.005	0,1917	0,1549	0,1483	0,0814
Ministério das Mulheres	382.374.116	0,0142	0,0115	0,0110	0,0060
Ministério da Igualdade Racial	203.395.996	0,0075	0,0061	0,0058	0,0032
Ministério de Portos e Aeroportos	3.968.165.211	0,1473	0,1189	0,1139	0,0625
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	495.363.761	0,0184	0,0148	0,0142	0,0078
Encargos Financeiros da União	136.067.356.198	5,0498	4,0788	3,9047	2,1446
Encargos Previdenciários da União	22.621.111.452	0,8395	0,6781	0,6491	0,3565
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	575.259.552	0,0213	0,0172	0,0165	0,0091
Banco Central do Brasil	4.958.896.715	0,1840	0,1486	0,1423	0,0782
Ministério dos Povos Indígenas	1.314.416.779	0,0488	0,0394	0,0377	0,0207
Reserva de Contingência	13.151.341.559	0,4881	0,3942	0,3774	0,2073
SUBTOTAL (B)	2.694.510.917.537	100,00	80,7708	77,3229	42,4686
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	641.486.292.639		19,2292	18,4084	10,1106
SUBTOTAL (C)	3.335.997.210.176		100,00	95,7313	52,5791
Operações Oficiais de Crédito	148.753.176.384			4,2687	2,3445
SUBTOTAL (D)	3.484.750.386.560			100,00	54,9236
Dívida Pública Federal	2.859.968.152.647				45,0764
TOTAL (E)	6.344.718.539.207				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	192.265.983.008
Geração Própria	192.265.983.008
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.831.687.773
Tesouro	3.830.187.773
Controladora	1.500.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	87.150.000
Internas	87.150.000
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	949.381.780
Debêntures	949.381.780
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	760.000.000
Externas	760.000.000
TOTAL	197.894.202.561



Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento

por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	10.948.235
25000 - Ministério da Fazenda	11.925.885.583
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	292.306.016
32000 - Ministério de Minas e Energia	177.466.557.704
36000 - Ministério da Saúde	651.287.201
41000 - Ministério das Comunicações	2.010.264.396
46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	292.478.287
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	133.814.651
52000 - Ministério da Defesa	3.013.020.180
68000 - Ministério de Portos e Aeroportos	2.097.640.308
TOTAL	197.894.202.561

ANEXO V

Quadro I - Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e o art. 128, inciso IV, da LDO-2026, relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais para 2026

DISCRIMINAÇÃO			CRIAÇÃO		PROVIMENTO					
			QTDE	QTDE	DESPESA			ANUALIZADA		
					NO EXERCÍCIO		TOTAL	PRIMARIA		FINANCEIRA
PRIMARIA	FINANCEIRA	PRIMARIA	FINANCEIRA							
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES										
1. Poder Legislativo			-	271	89.845.768	5.509.396	95.355.164	129.747.107	8.046.797	137.793.904
1.1. Câmara dos Deputados			-	120	47.145.609	2.686.073	49.831.682	62.540.094	3.563.158	66.103.252
1.1.1. Cargos vagos			-	120	47.145.609	2.686.073	49.831.682	62.540.094	3.563.158	66.103.252
1.2. Senado Federal			-	100	33.440.251	1.979.531	35.419.782	50.160.376	2.969.297	53.129.673
1.2.1. Cargos vagos			-	100	33.440.251	1.979.531	35.419.782	50.160.376	2.969.297	53.129.673
1.3. Tribunal de Contas da União			-	51	9.259.908	843.792	10.103.700	17.046.637	1.514.342	18.560.979
1.3.1. Cargos vagos			-	51	9.259.908	843.792	10.103.700	17.046.637	1.514.342	18.560.979
2. Poder Judiciário			2.565	4.418	450.325.420	68.734.301	519.059.721	618.040.602	93.800.116	711.840.718
2.1. Supremo Tribunal Federal			200	255	18.083.956	2.251.719	20.335.675	20.693.839	2.820.834	23.514.673
2.1.1. Cargos vagos			-	55	4.638.039	1.064.000	5.702.039	7.247.922	1.633.115	8.881.037
2.1.2. PLC n. 769/2024			200	200	13.445.917	1.187.719	14.633.636	13.445.917	1.187.719	14.633.636
2.2. Superior Tribunal de Justiça			330	454	29.525.201	1.840.965	31.366.166	42.262.092	3.681.929	45.944.021
2.2.1. Cargos vagos			-	124	12.736.891	1.840.965	14.577.856	25.473.782	3.681.929	29.155.711
2.2.2. PL n. 3.181/2025			330	330	16.788.310	-	16.788.310	16.788.310	-	16.788.310
2.3. Justiça Federal			419	719	50.000.497	8.314.037	58.314.534	100.000.983	16.628.069	116.629.053
2.3.1. Cargos vagos			-	500	36.511.912	6.721.483	43.233.395	73.023.813	13.442.961	86.466.774
2.3.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos e funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 5ª Região			117	117	6.672.239	806.579	7.478.818	13.344.478	1.613.158	14.957.636
2.3.3. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos e funções comissionadas nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões			302	102	6.816.346	785.975	7.602.321	13.632.692	1.571.950	15.204.642
2.4. Justiça Militar da União			240	90	15.474.245	2.672.369	18.146.614	15.474.245	2.672.369	18.146.614
2.4.1. Cargos vagos			-	10	1.551.873	296.930	1.848.803	1.551.873	296.930	1.848.803
2.4.2. Lei n. 14.741/2023			240	80	13.922.372	2.375.439	16.297.811	13.922.372	2.375.439	16.297.811
2.5. Justiça Eleitoral			804	1.654	234.873.592	39.313.497	274.187.089	234.873.592	39.313.497	274.187.089
2.5.1. Cargos vagos			-	850	128.307.954	25.239.027	153.546.981	128.307.954	25.239.027	153.546.981
2.5.2. PL n. 1.761/2015			10	10	2.057.424	-	2.057.424	2.057.424	-	2.057.424
2.5.3. PL n. 4/2024			794	794	104.508.214	14.074.470	118.582.684	104.508.214	14.074.470	118.582.684
2.6. Justiça do Trabalho			332	717	54.499.966	7.378.707	61.878.673	108.999.927	14.757.411	123.757.338
2.6.1. Cargos vagos			-	385	35.358.766	5.715.898	41.074.664	70.717.532	11.431.796	82.149.328
2.6.2. PL n. 7.927/2014			45	45	4.622.259	668.092	5.290.351	9.244.518	1.336.184	10.580.702
2.6.3. PL n. 956/2015			236	236	9.081.403	237.544	9.318.947	18.162.803	475.088	18.637.891
2.6.4. PL n. 8.332/2015			51	51	5.437.538	757.173	6.194.711	10.875.074	1.514.343	12.389.417
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			-	426	41.410.027	6.324.606	47.734.633	82.820.053	12.649.208	95.469.261
2.7.1. Cargos vagos			-	426	41.410.027	6.324.606	47.734.633	82.820.053	12.649.208	95.469.261
2.8. Conselho Nacional de Justiça			240	103	6.457.936	638.401	7.096.337	12.915.871	1.276.799	14.192.670
2.8.1. Cargos vagos			-	18	1.415.419	267.238	1.682.657	2.830.838	534.474	3.365.312
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos e funções			240	85	5.042.517	371.163	5.413.680	10.085.033	742.325	10.827.358
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público			-	357	54.666.845	6.148.920	60.815.765	98.574.353	10.600.392	109.174.745
3.1. Ministério Público Federal			-	247	37.810.418	4.278.262	42.088.680	68.707.957	7.334.163	76.042.120
3.1.1. Cargos vagos			-	247	37.810.418	4.278.262	42.088.680	68.707.957	7.334.163	76.042.120
3.2. Ministério Público Militar			-	10	1.261.633	247.442	1.509.075	1.551.869	296.930	1.848.799
3.2.1. Cargos vagos			-	10	1.261.633	247.442	1.509.075	1.551.869	296.930	1.848.799
3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios			-	20	4.224.220	346.418	4.570.638	7.794.572	593.860	8.388.432
3.3.1. Cargos vagos			-	20	4.224.220	346.418	4.570.638	7.794.572	593.860	8.388.432
3.4. Ministério Público do Trabalho			-	70	10.193.249	1.088.742	11.281.991	18.597.366	2.078.509	20.675.875
3.4.1. Cargos vagos			-	70	10.193.249	1.088.742	11.281.991	18.597.366	2.078.509	20.675.875
3.5. Escola Superior do Ministério Público			-	2	197.785	49.488	247.273	243.378	59.386	302.764
3.5.1. Cargos vagos			-	2	197.785	49.488	247.273	243.378	59.386	302.764
3.6. Conselho Nacional do Ministério Público			-	8	979.540	138.568	1.118.108	1.679.211	237.544	1.916.755
3.6.1. Cargos vagos			-	8	979.540	138.568	1.118.108	1.679.211	237.544	1.916.755
4. Defensoria Pública da União			600	210	12.600.122	74.233	12.674.355	25.200.241	148.465	25.348.706
4.1. Defensoria Pública da União			600	210	12.600.122	74.233	12.674.355	25.200.241	148.465	25.348.706
4.1.1. Cargos vagos			-	5	1.759.878	74.233	1.834.111	3.519.755	148.465	3.668.220
4.1.2. PL n. 7.923/2014			600	205	10.840.244	-	10.840.244	21.680.486	-	21.680.486
5. Poder Executivo			75.509	79.872	4.238.041.123	799.582.841	5.037.623.964	5.982.251.017	969.142.955	6.951.393.972
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções			75.509	71.085	3.817.368.275	795.571.815	4.612.940.090	5.179.410.645	963.115.282	6.142.525.927
5.1.1. Cargos efetivos vagos - Exceto BPEQ e QRTAE			-	11.382	1.467.344.111	262.527.008	1.729.871.119	1.751.661.508	322.237.771	2.073.899.279
5.1.2. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Efetivos e Gratificações, exceto BPEQ e QRTAE			45.657	36.980	545.658.845	124.359.028	670.017.873	727.545.127	170.021.112	897.566.239
5.1.3. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (I)			-	22.580	1.790.577.282	405.812.185	2.196.389.467	2.685.447.359	467.664.315	3.153.111.674
5.1.4. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos Efetivos, BPEQ e QRTAE (I)			29.804	-	-	-	-	-	-	-
5.1.5. Lei n. 12.601/2012 - MRE			-	95	8.739.372	2.873.594	11.612.966	9.707.986	3.192.084	12.900.070
5.1.6. Anteprojeto de Lei - Criação de Cargos na ANPD			48	48	5.048.665	-	5.048.665	5.048.665	-	5.048.665
5.2. Fixação de Efetivos - Militares			-	8.209	378.050.591	-	378.050.591	738.982.881	-	738.982.881
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha			-	8.209	378.050.591	-	378.050.591	738.982.881	-	738.982.881
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF			-	578	42.622.257	4.011.026	46.633.283	63.857.491	6.027.673	69.885.164
5.3.1. Fixação de Efetivos - PMDF			-	255	8.641.074	-	8.641.074	15.689.998	-	15.689.998
5.3.2. Fixação de Efetivos - PCDF			-	203	25.902.639	4.011.026	29.913.665	40.088.949	6.027.673	46.116.622
5.3.3. Fixação de Efetivos - CBMDF			-	120	8.078.544	-	8.078.544	8.078.544	-	8.078.544
TOTAL DO ITEM I			78.674	85.128	4.845.479.278	880.049.691	5.725.528.969	6.853.813.320	1.081.738.725	7.935.552.045
II. CONCESSAO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS										
1. Poder Legislativo					1.005.774.446	86.496.967	1.092.271.413	1.022.447.028	87.015.322	1.109.462.350
1.1. Câmara dos Deputados					610.208.717	55.800.000	666.008.717	610.208.717	55.800.000	666.008.717
1.1.1. PL n. 2.809/2025					18.208.717	-	18.208.717	18.208.717	-	18.208.717
1.1.2. Anteprojeto de lei de Reestruturação de Carreira da Câmara dos Deputados e sua regulamentação					592.000.000	55.800.000	647.800.000	592.000.000	55.800.000	647.800.000
1.2. Senado Federal					198.418.659	6.220.260	204.638.919	215.091.241	6.738.615	221.829.856
1.2.1. PL n. 6.070/2025					198.418.659	6.220.260	204.638.919	215.091.241	6.738.615	221.829.856
1.3. Tribunal de Contas da União					197.147.070	24.476.707	221.623.777	197.147.070	24.476.707	221.623.777
1.3.1. PL n. 2.829/2025					197.147.070	24.476.707	221.623.777	197.147.070	24.476.707	221.623.777
2. Poder Judiciário					2.451.093.340	297.083.329	2.748.176.669	4.468.738.253	512.196.932	4.980.935.185
2.1. Supremo Tribunal Federal					30.775.597	3.106.337	33.881.934	57.039.866	5.958.409	62.998.275
2.1.1. PL n. 3.084/2025 (2)					6.295.583	562.160	6.			

3.	Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	200.179.988	24.991.468	225.171.456	366.108.719	46.985.625	413.094.344
3.1.	Ministério Público Federal	124.480.968	15.820.876	140.301.844	227.513.499	30.160.587	257.674.086
3.1.1.	PL n. 5120/2025 - aumento de remuneração de cargos efetivos, de CCs e FCs	124.480.968	15.820.876	140.301.844	227.513.499	30.160.587	257.674.086
3.2.	Ministério Público Militar	6.281.310	987.631	7.268.941	11.463.746	1.795.693	13.259.439
3.2.1.	PL n. 5120/2025 - aumento de remuneração de cargos efetivos, de CCs e FCs	6.281.310	987.631	7.268.941	11.463.746	1.795.693	13.259.439
3.3.	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	22.636.448	3.139.466	25.775.914	42.110.669	5.840.868	47.951.537
3.3.1.	PL n. 5120/2025 - aumento de remuneração de cargos efetivos, de CCs e FCs	22.636.448	3.139.466	25.775.914	42.110.669	5.840.868	47.951.537
3.4.	Ministério Público do Trabalho	43.467.599	4.640.971	48.108.570	79.366.265	8.443.666	87.809.931
3.4.1.	PL n. 5120/2025 - aumento de remuneração de cargos efetivos, de CCs e FCs	43.467.599	4.640.971	48.108.570	79.366.265	8.443.666	87.809.931
3.5.	Escola Superior do Ministério Público	711.473	76.305	787.778	1.295.600	138.976	1.434.576
3.5.1.	PL n. 5120/2025 - aumento de remuneração de cargos efetivos, de CCs e FCs	711.473	76.305	787.778	1.295.600	138.976	1.434.576
3.6.	Conselho Nacional do Ministério Público	2.602.190	326.219	2.928.409	4.358.940	605.835	4.964.775
3.6.1.	PL n. 5120/2025 - aumento de remuneração de cargos efetivos, de CCs e FCs	2.602.190	326.219	2.928.409	4.358.940	605.835	4.964.775
4.	Defensoria Pública da União	30.130.441	5.888.037	36.018.478	54.708.702	10.707.713	65.416.415
4.1.	Defensoria Pública da União	30.130.441	5.888.037	36.018.478	54.708.702	10.707.713	65.416.415
4.1.1.	PL n. 7.923/2014	547.925	-	547.925	996.430	-	996.430
4.1.2.	Anteprojeto de Lei - Projeto para reajustar o salário do DPGEF	20.356.720	3.794.159	24.150.879	36.901.855	6.899.882	43.801.737
4.1.3.	Anteprojeto de Lei - Projeto para reajustar o salário dos servidores da carreira da DPU	9.225.796	2.093.878	11.319.674	16.810.417	3.807.831	20.618.248
5.	Poder Executivo	3.829.031.390	415.064.712	4.244.096.102	4.751.415.688	538.838.269	5.290.253.957
5.1.	Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios	3.829.031.390	415.064.712	4.244.096.102	4.751.415.688	538.838.269	5.290.253.957
TOTAL DO ITEM II		7.516.209.605	829.524.513	8.345.734.118	10.663.418.390	1.195.743.861	11.859.162.251
TOTAL DO ANEXO V (ITEM I + ITEM II)		12.361.688.883	1.709.574.204	14.071.263.087	17.517.231.710	2.277.482.586	19.794.714.296

(1) Limites físico e financeiro destinados a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014

(2) Alteração da Lei que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União

Quadro II - Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo			
Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo		Item I	Item II
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição		4.845.479.278	7.516.209.605
10.01101.99.999.0999.0Z01.6499 - Câmara dos Deputados		47.145.609	610.208.717
10.02101.99.999.0999.0Z01.6499 - Senado Federal		33.440.251	198.418.659
10.03101.99.999.0999.0Z01.6499 - Tribunal de Contas da União		9.259.908	197.147.070
10.10101.99.999.0999.0Z01.6499 - Supremo Tribunal Federal		18.083.956	30.775.597
10.11101.99.999.0999.0Z01.6499 - Superior Tribunal de Justiça		29.525.201	75.416.201
10.12101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau		50.000.497	600.993.949
10.13101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Militar da União		15.474.245	21.301.269
10.14101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Eleitoral		234.873.592	375.449.321
10.15126.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho		54.499.966	1.168.539.992
10.16101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça do DF e Territórios		41.410.027	172.272.068
10.17101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional de Justiça		6.457.936	6.344.943
10.34101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Federal		37.810.418	124.480.968
10.34102.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Militar		1.261.633	6.281.310
10.34103.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do DF e Territórios		4.224.220	22.636.448
10.34104.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do Trabalho		10.193.249	43.467.599
10.34105.99.999.0999.0Z01.6499 - Escola Superior do MPU		197.785	711.473
10.59101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público		979.540	2.602.190
10.29101.99.999.0999.0Z01.6499 - Defensoria Pública da União		12.600.122	30.130.441
10.26101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Educação		1.790.577.282	1.049.827.686
10.52101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Defesa		378.050.591	-
10.71102.99.999.0999.0Z01.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento		2.026.790.993	2.779.203.704
10.73901.99.999.0999.0Z01.6499 - Fundo Constitucional do Distrito Federal		42.622.257	-
Reserva de Contingência - Financeira / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição		880.049.691	829.524.513
10.01101.99.999.0999.0Z00.6499 - Câmara dos Deputados		2.686.073	55.800.000
10.02101.99.999.0999.0Z00.6499 - Senado Federal		1.979.531	6.220.260
10.03101.99.999.0999.0Z00.6499 - Tribunal de Contas da União		843.792	24.476.707
10.10101.99.999.0999.0Z00.6499 - Supremo Tribunal Federal		2.251.719	3.106.337
10.11101.99.999.0999.0Z00.6499 - Superior Tribunal de Justiça		1.840.965	11.597.498
10.12101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau		8.314.037	68.709.302
10.13101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Militar da União		2.672.369	5.698.044
10.14101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Eleitoral		39.313.497	66.391.105
10.15126.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho		7.378.707	120.634.163
10.16101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça do DF e Territórios		6.324.606	20.487.833
10.17101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional de Justiça		638.401	459.047
10.29101.99.999.0999.0Z00.6499 - Defensoria Pública da União		74.233	5.888.037
10.34101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Federal		4.278.262	15.820.876
10.34102.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Militar		247.442	987.631
10.34103.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do DF e Territórios		346.418	3.139.466
10.34104.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do Trabalho		1.088.742	4.640.971
10.34105.99.999.0999.0Z00.6499 - Escola Superior do MPU		49.488	76.305
10.59101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público		138.568	326.219
10.26101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério da Educação		405.812.185	257.188.261
10.71102.99.999.0999.0Z00.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento		389.759.630	157.876.451
10.73901.99.999.0999.0Z00.6499 - Fundo Constitucional do Distrito Federal		4.011.026	-
TOTAL GERAL		5.725.528.969	8.345.734.118

ANEXO VI

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP 2026

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo
	Objeto	Descrição do Objeto

39250

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR- 040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE

26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE

26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CONCON - NA REGIÃO SUDESTE

26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CONCON - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ

Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00

Valor R\$: 291.244.036,80

Data Base: 01/04/1995

- Sobrepreço no orçamento da obra.

- Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

- Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes



Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 37, de 14 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 15, de 2025-CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Dotações constantes dos Volumes IV e V

"

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26455 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								
5113 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							
5113 8282 0022	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Piauí	12 364	F	4 INV	-	2	90	8 1000	7.500.000

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde
Unidade: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5118	Atenção Especializada à Saúde								
5118 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	10 302							
5118 2E90 0016	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Amapá	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1000	16.857.403
			S	3 - ODC	2	31	6	1002	29.000.000
5118 2E90 0017	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Tocantins	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1002	500.000
			S	3 - ODC	2	41	6	1000	5.268.028
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	1.000.000
5118 2E90 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1000	13.429.833
			S	3 - ODC	2	31	6	1002	1.000.000
5118 2E90 0025	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Paraíba	10 302	S	3 - ODC	2	41	6	1000	9.802.385
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	15.000.000
5118 2E90 0029	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1000	32.436.489
			S	3 - ODC	2	31	6	1002	10.000.000
5118 2E90 0035	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1000	5.268.028
			S	3 - ODC	2	31	6	1002	1.000.000
5118 2E90 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1002	50.000.000
			S	3 - ODC	2	41	6	1000	10.000.000
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	100.000
5118 2E90 0053	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Distrito Federal	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1000	9.463.343
			S	3 - ODC	2	31	6	1002	2.000.000
5119	Atenção Primária à Saúde								
5119 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas	10 301							
5119 2E89 0016	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Amapá	10 301							
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	1.000.000
5119 2E89 0017	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Tocantins	10 301							
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	2.000.000
5119 2E89 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará	10 301							
			S	3 - ODC	2	41	6	1000	13.429.834
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	1.000.000

5119 2E89 0025	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Paraíba	10 301	S	3 - ODC	2	41	6	1000	10.000.000
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	15.000.000
5119 2E89 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás	10 301	S	3 - ODC	2	41	6	1000	6.813.451
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	1.000.000
5119 2E89 0053	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Distrito Federal	10 301	S	3 - ODC	2	31	6	1002	2.000.000

Órgão: 39000 - Ministério dos Transportes

Unidade: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

3106	Transporte Rodoviário								
3106 113Y	PROJETO Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429/RO	26 782							
3106 113Y 0011	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429/RO - No Estado de Rondônia Trecho rodoviário construído (km): 1	26 782	F	4 - INV	2	90	0	1011	1.000.000

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa

Unidade: 52121 - Comando do Exército

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

6112	Defesa Nacional								
6112 162O	PROJETO Implantação da Escola de Sargentos do Exército	05 153							
6112 162O 0026	Implantação da Escola de Sargentos do Exército - No Estado de Pernambuco	05 153	F	3 - ODC	2	90	0	1000	100.000

Órgão: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Unidade: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

2321	Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre								
2321 00TD	OPERAÇÕES ESPECIAIS Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada	20 607							
2321 00TD 0020	Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Na Região Nordeste Projeto apoiado (unidade): 40	20 607	F	4 - INV	2	90	0	1000	30.474.386

Órgão: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

Unidade: 68101 - Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

3105	Portos e Transporte Aquaviário								
3105 7Y23	PROJETO Construção de Acesso Fluvial entre o Aeroporto de Guarujá e o Porto de Santos	26 784							
3105 7Y23 0035	Construção de Acesso Fluvial entre o Aeroporto de Guarujá e o Porto de Santos - No Estado de São Paulo Obra executada (% de execução física): 1	26 784	F	4 - INV	2	90	0	1000	1.000.000

Órgão: 71000 - Encargos Financeiros da União

Unidade: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								
0909 0EE1	OPERAÇÕES ESPECIAIS Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para Cobertura das Operações Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf	28 846							
0909 0EE1 0001	Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para Cobertura das Operações Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - Nacional Operação realizada (unidade): 1	28 846	F	5 - IFI	2	90	0	1000	200.000

....."

Razões do veto

"Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 no Congresso Nacional, foram incluídas, nas despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, classificadas com "RP2", por meio de emendas de modificação, programações orçamentárias com localizações e destinatário específicos não previstas na proposta do Poder Executivo federal, o que é vedado pelo art. 11, § 2º e § 5º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Desse modo, a inclusão das programações em questão contraria o interesse público, por estar em desacordo com os referidos dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024."

Dotações constantes do Volume IV

"



Órgão: 36000 - Ministério da Saúde											
Unidade: 36901 - Fundo Nacional de Saúde											
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
5118	Atenção Especializada à Saúde										
5118 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	10 302									
5118 2E90 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	10 302	S	3 - ODC	2	31	6	1002	15.600.000		
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	54.536.153		
5119	Atenção Primária à Saúde										
5119 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas	10 301									
5119 2E89 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	10 301	S	3 - ODC	2	41	6	1001	10.000		
			S	3 - ODC	2	41	6	1002	19.000.000		

Razões do veto

"A inclusão das programações em questão contraria o interesse público, uma vez que viola a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 no Congresso Nacional, foram incluídas, nas despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, classificadas com "RP2", por meio de emendas de modificação, programações que não estavam previstas na proposta do Poder Executivo federal. Essas programações são usualmente destinadas a acomodar emendas que teriam destinação específica estabelecida pelos parlamentares, o que conflita com os limites estabelecidos no art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, motivo pelo qual o veto se impõe."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Diário Oficial da União

Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

Acesso livre e gratuito às edições

Disponibilidade imediata no momento da publicação

Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato etc.

Edições completas e certificadas

Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)

Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional

www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

App Store

Google Play

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002026011400009

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.